

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 9/2011

ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Dando cumprimento ao disposto na Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2), o Banco de Portugal incorporou as normas relativas à concessão de Crédito Intradiário constantes dessa Orientação na Instrução nº 35/2007, de 15 de Janeiro de 2008, relativa ao Mercado de Crédito Intradiário, que veio a ser revogada pela Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro (BO nº 11/2009), que hoje regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência.

A publicação, a 17 de Março de 2011, da Orientação BCE/2011/2, que veio alterar a Orientação BCE/2007/2, de 26 de Abril de 2007, nomeadamente as disposições relativas à disponibilização de crédito *overnight* a determinadas contrapartes centrais elegíveis que não estejam autorizadas como instituições de crédito, implica agora alterações ao articulado da Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. São aditados os números 3.1.1. e 3.1.2. à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro com a seguinte redacção:

«3.1.1. O Conselho do BCE pode decidir exceptuar determinadas contrapartes centrais elegíveis da proibição de acesso a crédito *overnight* mediante decisão prévia fundamentada. As contrapartes centrais elegíveis são as que, sendo Instituições Participantes e preenchendo os requisitos estabelecidos no número 3., na altura devida:

- a) sejam entidades elegíveis para os efeitos da alínea e) do número 3., desde que essas entidades elegíveis estejam autorizadas enquanto contrapartes centrais elegíveis ao abrigo da legislação da União ou nacional aplicável;
- b) estejam sujeitas à supervisão e/ou superintendência de autoridades competentes;
- c) obedeçam aos requisitos de superintendência relativamente a localização das infra-estruturas que ofereçam serviços em euros, segundo a respectiva lista actualizada e publicada no sítio *web* do BCE.

3.1.2. Todo o crédito *overnight* concedido a contrapartes centrais elegíveis fica sujeito às condições estabelecidas nesta Instrução, designadamente no que se refere ao disposto nos números 11. e 12.»

2. É aditado o número 21. à Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro com a seguinte redacção:

«21. As sanções previstas nos números 19. e 20. são igualmente aplicáveis aos casos de não-reembolso, por parte de contrapartes centrais elegíveis, do crédito *overnight*.».

3. É renumerada a Instrução nº 24/2009, de 16 de Novembro, de acordo com o disposto na presente Instrução.

4. As disposições constantes da presente Instrução são aplicáveis a partir de 11 de Abril de 2011.